



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

LEI N° 125/2002 de 31 de outubro de 2002.

PUBLICADO

Jornal: N.D.

Data: 01/11/02

Página: 01

"Fica criado Programa de Coleta Alternativa e Reciclagem de Resíduos no Município de Mesquita e dá outras providências Novo."

Autor.: André Inácio dos Santos

A Câmara Municipal de Mesquita, por seus representantes legais, aprovou e eu, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° - Fica criado o Programa Alternativo de Coleta e Reciclagem de resíduos no Município de Mesquita.

Art. 2° - São materiais reciclados, todos aqueles que após separados, poderão servir para transformação de resíduos em matéria-prima para as indústrias, tais como, o vidro, lata, o ferro, o papel, a borracha, o plástico e tantos outros produtos.

Art. 3° - Programa de coleta alternativa e reciclagem de resíduos, terá como objetivo, organizar os catadores ambulantes individuais, cadastrando, normatizando, disciplinando, fiscalizando, e orientando-os.

Art. 4° - Cabe a Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Mesquita, fazer o cadastramento de todos os catadores que tem como única fonte de renda, a coleta e/ ou reciclagem de resíduos, organizando-os em pequenos grupos, associações ou em cooperativas.

Parágrafo Único - Os grupos, associações e cooperativas já existentes no município, de comprovado trabalho de reciclagem em de lixo também participaram deste programa sem a perda de sua autonomia, sendo obrigatório o cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5° - Qualquer cidadão acima de 16 anos, sem discriminação de cor, sexo, credo religioso ou político, poderá



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

desempenhar a função de coletor e reciclador de lixo, desde que esteja cadastrado junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - Cabe a Secretaria de Governo e Coordenação Geral da Prefeitura Municipal de Mesquita, criar normas, fiscalizar, e disciplinar horários para realizar a coleta de lixo de forma que não venha atrapalhar o trânsito ou a ordem da cidade.

Art. 7º - Todos os catadores de lixo cadastrados, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, receberão gratuitamente uma carteirinha de identificação, contendo nome, nº de registro, RG, CPF e endereço residencial.

Art. 8º - O cadastro e a carteirinha de identificação, são documentos intransferíveis, cabendo tão somente o titular.

Art. 9º - A carteirinha deverá sempre acompanhar o catador no momento em que estiver realizando a coleta de lixo, sendo a mesma o único documento de identificação em caso de fiscalização por parte do órgão competente.

Art. 10º - Quando a coleta de resíduos, envolve a família, todos aqueles acima de 16 anos deverão fazer seu cadastro junto a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 11º - Todos os materiais recolhidos deverão ser depositados em locais secos e organizados, evitando a proliferação de ratos e insetos, para que não tragam risco à saúde da comunidade.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesquita, 28 de outubro de 2002.

RICARDO FRIED
Presidente